



**LEI Nº 1420/2016**

**ALTERA A ALÍNEA H DO ART. 2º DA LEI 1414 DE 18 DE MAIO DE 2016, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.3º, ART.4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI Nº 009/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E NA CONFORMIDADE COM O ARTIGO 35 PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** (...)

**Parágrafo único.** (...)

Capítulo I – DAS CONDIÇÕES

**Art. 2º.** Para que o Poder Executivo Municipal possa efetuar as doações, sob pena de nulidade, deverá o Conselho Municipal de Habitação comunicar ao Poder Legislativo no prazo de 210 (duzentos e dez) dias da publicação desta lei, documentação que comprove a observância dos seguintes requisitos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

*João*



# CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM



g) (...)

h) Caso os imóveis façam parte de programa de habitação federal, estadual ou municipal que sejam informados os nomes dos beneficiados e quais foram os critérios de escolha utilizados pelo conselho municipal de habitação.

## Capítulo II – DOS ENCARGOS

### Art. 3º. (...)

I – o beneficiário não deverá ser proprietário de bem imóvel urbano ou rural em todo território nacional, ressalvado o direito, aos proprietários moradores de bens imóveis considerados em área de risco.

a) A área de risco será determinada por intermédio de portaria específica, que trate apenas desse tema, que será elaborada pelo Conselho Municipal de Habitação, e esta portaria condicionará o recebimento do bem imóvel mediante permuta.

II – os moradores que utilizam do aluguel social custeado pelo município poderão se habilitar a receber a doação, com prioridade no recebimento perante os beneficiários presentes no art. 3º inciso I desta lei.

III – o beneficiário deverá comprovar que nunca foi contemplado com doação de imóvel urbano e/ou rural por qualquer ente da administração pública direta ou indireta em qualquer nível;

IV – o beneficiário deve se comprometer a iniciar as edificação, exclusivamente de imóvel residencial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da lavratura de escritura pública de doação;

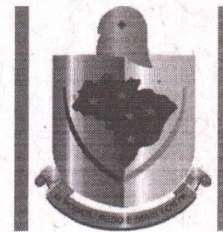
V – o beneficiário fica impedido de alienar o imóvel ou gravá-lo de quaisquer ônus reais, exceto para o intuito de financiamento imobiliário para fins de moradia familiar no prazo de 30 (trinta) anos.

**Parágrafo único** – na hipótese do descumprimento dos encargos e condições descritos nos incisos acima pelos beneficiários da doação, o respectivo imóvel reverterá, sem ônus ao patrimônio público municipal, independentemente da realização de benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias.

*Joelma*



# CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM



## Capítulo III – DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Habitação e Secretaria Municipal de Ação Social se responsabilizarão pelo acompanhamento e fiscalização da execução desta Lei, especialmente quanto ao cumprimento dos encargos e condições pelos beneficiários, bem como quanto ao enquadramento destes aos termos desta Lei.

## Capítulo - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

**Art. 5º.** (...)

**Art. 6º.** (...)

Santana da Vargem, 11 de outubro de 2016.

*Joel*  
**JOEL TEODORO DA SILVA**

**VICE-PRESIDENTE**